



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	19647.008553/2005-56
Recurso n°	154.198 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2003
Acórdão n°	106-16.180
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ - RECIFE/PE

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.
CRUZAMENTO DIRF, DARF, DCOMP.
AUSÊNCIA DE SALDO A RECOLHER -
Comprovando-se a partir dos elementos constantes
dos autos que o contribuinte procedeu ao
recolhimento ou compensação do Imposto de Renda
Retido na Fonte cabe improcedente a exigência de
crédito por inexistente e o cancelamento do Auto de
Infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

19 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti, Luiz Antonio de Paula, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuani (Suplente Convocada) e Gonçalo Bonet Allage.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 246-250) interposto por Nordibe - Nordestina Distribuidora Ltda., em face do Acórdão DRJ/REC n.º 15.025, de 07.4. 2006 (fls. 237-241), que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda retido na fonte sobre trabalho assalariado (código 0561), ano-calendário de 2003, nas importâncias de R\$667,09, no mês de junho, R\$789,20, em julho, R\$150,38, em setembro, e R\$98,55, em outubro, total R\$1.705,22.

Segundo o relatório do acórdão, o procedimento fiscal apurou falta de recolhimento de IRRF sobre o trabalho assalariado afirmando-se que não foram relacionados na DCTF todos os débitos com o IRRF, código 0561, ano-calendário 2003, e que iniciado o procedimento de ofício (01.04.2005), a empresa apresentou as DCTF (4) de números (...) não aceitas por intempestivas.

Na impugnação a atuada alegou improcedência do crédito porque quanto aos meses de junho e julho, total de R\$1.456,29, houve compensação pela DCOMP n.º 00162.83875, apresentada em 30.10.2003; as supostas diferenças nos meses de setembro e outubro, foram objeto dos pedidos de compensação DCOMP n.º 00162.83875, de 30.10.2003, e DCOMP n.º 00162.7235652, de 05.11.2003.

No voto, a autoridade julgadora, afirma que “sem entrar no mérito dos efeitos da perda de espontaneidade do contribuinte com o início do procedimento fiscal para efeito de apresentação das DCTF retificadoras, que nenhuma delas (DCOMPs) faz menção aos saldos de IRRF a lançar, código 0561, relacionados no Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada e, conseqüentemente, no auto de infração, caindo por terra a alegação de que tais valores estavam extintos”.

Destaca que enquanto os saldos IRRF lançados de R\$667,09, no mês de junho, R\$789,20, em julho, R\$150,38, em setembro, e R\$98,55, em outubro, os indicados nas duas DCOMPs apresentadas na impugnação correspondem a R\$609,67, 05-maio/2003; R\$840,66, 01-jul/2003; R\$1.456,29, 01-ago/2003; R\$499,41, 5-ago/2003; R\$806,08, 01-out/2003; R\$838,33, 01-nov/2003.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera as razões impugnadas no sentido de que os valores lançados já haviam sido compensados antes mesmo do início do Procedimento Fiscal, através das Declarações de Compensação n.º 00162.83875..., apresentada em 30.10.2003, e 16272.35652.05110.31302.6750, em 05.11.2003, docs. 01 e 02, também acostados à defesa.

Afirma que nas DCTF originárias compensações e pagamentos procedidos não foram informados gerando a divergência entre a DIRF e a DCTF. Ao detectar o problema a Recorrente apresentou as competentes DCTF retificadoras não consideradas pela fiscalização.

Ressalta que a desconsideração por completo das DCTF retificadoras malfeire o ordenamento jurídico, admitindo ser possível a exigência de multa pelo cumprimento de obrigação acessória a destempo, conforme previsto no ar., 8º da INSRF n.º 482/2004.

O lançamento dos valores já compensados corresponderia à cobrança de valores já extintos. A IN SRF, no art. 3º, estabeleceria a previsão de retificação das DCTF mesmo quando o débito já esteja inscrito em dívida ativa.

O pedido é pela improcedência do lançamento, por extinto o crédito exigido por meio de compensação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário apresentado pela empresa Nordibe - Nordeste Distribuidora Ltda. atende aos requisitos art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Relatado que o lançamento decorre de diferença de IRRF declarados em DIRF e que a fiscalização apurou não arrecadados nem declarados em DCTF. A empresa ora recorrente defendeu-se no sentido de que as diferenças apuradas encontram-se extintas por compensação, posição defendida em sede de recurso, matéria esta enfrentada no julgamento de Primeira Instância.

Referido julgamento considerou que os valores constantes das DCOMP apresentadas não correspondem àqueles objetos do lançamento.

Analisando-se os autos como um todo, verifica-se nos documentos elaborados pela autoridade fiscal que a contribuinte, quanto ao imposto de renda retido na fonte, código 0561, apresentou "IRRF Declarado em DIRF" no montante de R\$19.336,49; IRRF Declarado DCTF/Pago, montante de R\$17.631,27, pelo que a diferença de R\$1.705,22 foi objeto do presente lançamento de ofício (fls. 109-111).

De acordo com a planilha apresentada pela recorrente têm-se os seguintes elementos: DIRF – R\$19.336,49; Compensação através de DCOMP e/ou DARF pago, R\$19.822,30 (esclarece que a diferença corresponde a DARF PA-30.12.02 / 1ª sem.jan – DCTF 2003).

Os valores indicados como compensados pela DCOMP:00162.83875, "Documento recebido via Internet pelo Agente Receptor SERPRO (fl. 112) são os seguintes: 1ª sem/jul, R\$840,66; 1ª sem/ago, R\$1.456,29; 5ª sem/ago, R\$499,41, 1ª sem/out, R\$806,08; e 1ª sem/nov, R\$838,33.

Nos termos do recurso, o valor de R\$1.456,29, constante da DCOMP na 1ª sem/ago, corresponde à soma das parcelas autuadas R\$667,09 e R\$789,20, informadas na DIRF com mês de apuração junho (R\$667,09) e julho (R\$1.629,86 – 840,66, esta parcela informada em DCTF/pago). Na mencionada DCOMP, fl. 115, constata-se a compensação do mencionado valor de R\$1.456,29.

No "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada" (fl. 9), com relação ao mês de agosto 2003, a fiscalização apurou o IRRF de R\$1.300,50 tendo constatado que o mesmo foi declarado/pago. Assim, tendo a recorrente procedido a compensação do valor de R\$1.456,29 em dito mês de agosto é razoável que o mesmo se refira às parcelas de R\$667,09 e R\$789,20, relativas a junho e julho. Assim sendo, mencionados valores devem ser excluídas do lançamento.

A parcela de R\$150,38 lançada no mês de setembro, conforme consta no rodapé do "Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada" resulta da diferença entre R\$806,08 declarado na DIRF e R\$655,70, correspondente a saldo remanescente de pagamentos feitos em agosto.

Ocorre que de acordo com a DCOMP (fl. 116) o valor compensado foi do valor integral de R\$806,08, não se verificando a utilização de saldo de mês anterior.

A parcela de R\$98.55 decorre da diferença entre os valores R\$904,63 informado na DIRF outubro e R\$806,08 declarado na DIRF de setembro considerado para cobrir parte do IRRF pago em outubro. Conforme a planilha de fl. 255, por meio da DCOMP 16272.35652.05110.31302.67-50, foi compensada a importância de R\$838,33, e pago por DARF R\$66,30. Mencionada DCOMP foi recepcionada via Internet em 5.11.2003, conforme cópia de fl. 261, apresentada nesta fase recursal.

Do exposto, resta comprovado que os valores de IRRF declarados em DIRF pela ora recorrente foram recolhidos e/ou compensados em DCOMP pelo que o lançamento é improcedente.

Voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA